



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.936
Decisão Plenária : PL/PE-124/2022
Item da Pauta : 4.33.
Referência : Protocolo nº 9900022431/2017
Interessado : J M F B de Andrada – ME

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, nulidade do Auto de Infração nº 9900022431/2017, lavrado e capitulado pela à alínea “e”, do Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em desfavor da Pessoa Jurídica denominada J M F B de Andrada – ME, por vício processual.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 11 de maio de 2022, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID - 19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto do Relator, Conselheiro Emanuel Araújo Silva; considerando que o presente processo se refere à Pessoa Jurídica constituída para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no CREA-PE, executando tais atividades sem a indicação de profissional, legalmente habilitado, como responsável Técnico, infringindo, desta forma, a alínea “e” do Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o auto de infração nº 9900022431/2017, foi lavrado em 19/07/2017, em desfavor da empresa J M F B de Andrada - ME, por infringência à alínea “e”, do Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que o Auto de Infração 9900022431/2017, não atende ao que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual. “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado”; considerando que o auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade; considerando que o fiscal informou de forma genérica que a empresa estava prestando serviço na área de internet, sem especificar quais eram os tipos de serviços prestados no auto de infração; considerando, por fim, o parecer e voto do relator, favorável à nulidade do Auto de Infração, por vício processual, **DECIDIU, com 28 (vinte e oito) votos, aprovar o relatório do relator, nulidade do Auto de Infração nº 9900022431/2017, lavrado e capitulado pela à alínea “e”, do Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em desfavor da Pessoa Jurídica denominada J M F B de Andrada – ME, por vício processual.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena, Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo, Andrés Luís Troncoso Gomez, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Emanuel Silva Araújo, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, João Alberto Gominho Marques de Sá, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Silvânia Maria da Silva e Valdemir Francisco Barbosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2022

Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena
Presidente do Crea-PE